



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16806/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vicente Ferreira de Medeiros Filho

Interessada: Francisca das Graças da Costa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00015/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Francisca das Graças da Costa Silva, matrícula n.º E02115, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, CPF n.º 047.786.984-01, para que o mesmo, nos próximos procedimentos, elabore a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC englobando todo o período contributivo, atente para os requisitos estabelecidos no art. 438 da Instrução Normativa n.º 77/2015 e nos arts. 16, 25 e 26 da Instrução Normativa n.º 110/2019, ambas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como observe os novos ditames do art. 96, inciso VII, da Lei Nacional n.º 8.213/1990.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16806/19

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16806/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Francisca das Graças da Costa Silva, matrícula n.º E02115, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/69, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.230 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB de 01 de agosto de 2019; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICO III destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência do ato de admissão datado de 30 de abril de 1993; b) apresentação da certidão de tempo de contribuição incompleta; c) carências das fichas financeiras do período de 1993 a 1998; e d) divergências acerca do tempo de contribuição e da fundamentação do ato constantes no parecer jurídico e no sistema TRAMITA.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, fls. 75/78, os analistas desta Corte, fls. 86/90, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas e, desta forma, concluíram pela concessão do competente registro ao novo ato de aposentação, fl. 76.

De todo modo, pugnam pela necessidade de envio de recomendações ao gestor da entidade securitária, para que o mesmo, nos próximos procedimentos, elabore a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC englobando todo o período contributivo, atente para os requisitos estabelecidos no art. 438 da Instrução Normativa n.º 77/2015 e nos arts. 16, 25 e 26 da Instrução Normativa n.º 110/2019, ambas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como observe os novos ditames do art. 96, inciso VII, da Lei Nacional n.º 8.213/1990.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16806/19

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 76, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca das Graças da Costa Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 183, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 281/1992 e com o art. 18, incisos I a III, da Lei Municipal n.º 749/2008), o tempo de contribuição (12.230 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, CPF n.º 047.786.984-01, para que o mesmo, nos próximos procedimentos, elabore a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC englobando todo o período contributivo, atente para os requisitos estabelecidos no art. 438 da Instrução Normativa n.º 77/2015 e nos arts. 16, 25 e 26 da Instrução Normativa n.º. 110/2019, ambas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como observe os novos ditames do art. 96, inciso VII, da Lei Nacional n.º. 8.213/1990.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO